



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.847, DE 2023

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei n.º 12.764/12, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1620/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei n.º 12.764/12, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Lei nº 12.764/12, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º -

.....

.....

.....

Art. 3º - B - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artigo 2º, terá direito a acompanhante especializado;

§ 1º - O acompanhante especializado deverá ser graduado ou graduando nos cursos de psicologia ou pedagogia, exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados;



exEdit
0095683639320230412*

§ 2º - Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que tenham o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

§ 3º - O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, auxiliando o aluno nas interações sociais, nas atividades escolares e no processo de aprendizagem

“Art. 3º - C Em casos de necessidade do aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável pelo caso, a Instituição de Ensino deverá permitir a entrada do Acompanhante Terapêutico do aluno, enquanto se fizer necessário.

Parágrafo único - O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à inserção social do aluno Autista que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não possuindo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a Instituição de Ensino.”.

“Art. 7º -

§ 1º - Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados;

§ 2º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.”



* C D 2 3 9 3 6 8 3 9 5 6 0 0 *
texEdit

“Art. 8º - Todas as disposições desta lei serão aplicáveis a todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento”.

Parágrafo único - Para fins legais, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à igualdade figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, sendo princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento jurídico, segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade.

exEdit
0 6 9 5 6 0 8 3 9 3 2 0 2 3 9 3



É exatamente para fazer valer esse mandamento, diretamente decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos o presente projeto de lei, que altera a política pública de direitos de autistas, visando garantir saúde, educação e políticas assistenciais públicas de qualidade a todas as pessoas com deficiência e demais transtornos do neurodesenvolvimento.

Ademais, a falta de apoio individualizado, além de não permitir evolução da pessoa com Autismo, lhe acarreta outras comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode comprometer drasticamente seu desenvolvimento acadêmico, ocasionando perdas de aquisições em funções de crises, o que não pode ser salutar para uma pessoa em idade escolar. Não há rendimento algum se a monitoria individual não é minimamente especializada e não é capaz de criar vínculos com o aluno.

É direito do Autista, matriculado em escola regular (pública ou particular), possuir acompanhante especializado em sala de aula. Contudo, no momento da sua publicação a lei não definiu quais as deveriam ser as funções do acompanhante especializado, tampouco como seria sua atuação, ensejando a propositura do presente Projeto de Lei para modificação qual a lei se refere, destacando que a qualificação do Acompanhante Especializado deve ser em nível superior (pedagogo/psicólogo) com especialização em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para formas alternativas de comunicação.

Esse profissional não é apenas um profissional que acompanha e sim um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades [...]” (FREITAS, 2015, p. 35)

Além disso, de acordo com Cunha (2012, p. 102) “não podemos educar sem atentarmos para o aluno na sua individualidade, no seu papel social na conquista da sua autonomia”, assim o Acompanhante Especializado busca autonomia do indivíduo com deficiência, atua tanto nas atividades de cuidador como mediador, contribuindo para a facilitação em áreas deficitárias como a comunicação e a interação social do aluno, traduzindo contextos de acordo com as especificidades e demandas do aluno.

Nesse sentido, Volkmar e Wiesner (2019, p.190) afirmam que “Eles (acompanhantes especializados) estão presentes na sala de aula para facilitar a

exEdit

 0 6 9 5 3 9 8 6 0 5 3 9 2 0 3 0



adaptação do(s) estudante(s) com necessidades especiais, mas devem manter um equilíbrio cuidadoso, por exemplo, no encorajamento da interação com os pares e dos níveis crescentes de autonomia e independência para o aluno com deficiência.”

Cabe destacar que a presença desse profissional além de mediar o desempenho e o desenvolvimento do aluno, também contribui com a assiduidade dele, fortalecendo o vínculo entre acompanhante especializado e aluno e família, pois os pais se mostram mais seguros com a permanência do filho na escola quando contemplados com esse serviço educacional.

É necessário enfatizar que recursos adequados devam ser fornecidos para a efetividade do processo de inclusão escolar do aluno com deficiência sejam esses recursos físicos ou atitudinais, como o caso do acompanhante especializado, buscando sempre a compreensão de como essa atuação poderá colaborar com o desenvolvimento do aluno de acordo com suas especificidades dentro sim do contexto escolar, mas também visando sua interação como cidadão no meio social.

Noutro aspecto, o acompanhante terapêutico surge como uma ferramenta que visa promover a autonomia e a reinserção social, bem como uma melhora na organização subjetiva do aluno. Tal função é desenvolvida por profissionais que componham equipe multidisciplinar do aluno, com formação compatível e específica, sendo denominados Acompanhantes Terapêuticos – AT. O objetivo maior é ajudar a resgatar aspectos saudáveis de sua vida, que podem ter sido prejudicados por conta da deficiência.

Por fim, cabe ressaltar que os direitos previstos nesta Política devem ser estendidos a outras pessoas com deficiência e transtornos de neurodesenvolvimento, uma vez que os indivíduos portadores de tais deficiências e transtornos enfrentam muitas das mesmas barreiras e desvantagens que acometem as pessoas com transtorno do espectro autista.

Convictos do acerto da medida proposta, solicitamos o apoio das e dos nobres parlamentares e de toda a sociedade brasileira para que possamos aprovar essa importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.



exEdit
* C 0 2 3 9 3 6 8 3 9 5 6 0

Deputada TABATA AMARAL

Apresentação: 12/04/2023 19:49:05.953 - MESA

PL n.1847/2023



exEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.c7mara.leg.br/CD239368395600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º, 3º-B, 3º-C, 7º, 8º	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764</u>
---	--

FIM DO DOCUMENTO
